



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Suprima-se o § 3º-A do art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma proposta pelo art. 174 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito das discussões do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, apresentamos a Emenda nº 368, objetivando, entre outras medidas, a revogação do § 3º do art. 149 da Lei Complementar (LCP) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, no contexto da regulamentação da reforma tributária.

Esse dispositivo determina que o benefício de alíquota zero do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) incidente sobre veículos adquiridos por pessoas com deficiência física, visual ou auditiva, na hipótese de o interessado possuir capacidade física para dirigir, apenas alcança automóveis adaptados, consideradas adaptações aquelas necessárias para viabilizar a condução e não ofertadas ao público em geral.

Nossa emenda foi objeto de discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal em 17 de setembro de 2025, durante a análise do substitutivo apresentado pelo relator, Senador Eduardo Braga. Na ocasião, houve acordo para revogar o § 3º, reconhecendo que sua redação restringe indevidamente o direito ao incentivo tributário apenas aos veículos adaptados, excluindo grande parte das pessoas com deficiência que não necessitam de adaptações veiculares para exercer sua mobilidade.



Contudo, apesar do avanço representado pela futura revogação do § 3º do art. 149 da LCP nº 214, de 2025, foi inserido um novo § 3º-A, que não foi objeto de acordo e que, na prática, mantém restrições semelhantes às do dispositivo a ser revogado. Essa nova redação continua a condicionar o benefício fiscal à adaptação do veículo, o que contraria o espírito da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e o princípio constitucional da capacidade contributiva.

A Emenda nº 368 fundamenta-se na ideia de que o benefício fiscal deve ser concedido à pessoa com deficiência, independentemente da necessidade de adaptação do veículo. Segundo estudos da Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPcD), cerca de 90% das pessoas com deficiência seriam prejudicadas caso a restrição se mantenha, o que representa um grave retrocesso social.

Além disso, o § 3º-A apresenta vício de técnica legislativa, uma vez que remete ao § 3º do art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 2025, dispositivo já revogado. Essa remissão indevida gera inconsistência normativa e contraria os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A técnica legislativa tem por finalidade assegurar clareza e precisão ao texto normativo, o que pressupõe evitar referências a dispositivos inexistentes ou sem vigência, de modo a não induzir o intérprete a erro.

Adicionalmente à falta de técnica legislativa, a manutenção do § 3º-A pode ainda causar dúvida interpretativa e, ao fim e ao cabo, gerar mais ação judicial sobre dúvidas de sua correta interpretação, o que certamente irá ocasionar custos adicionais em demandas junto ao próprio judiciário, objetivo que a Reforma Tributária pretendeu combater.

Portanto, é essencial que o § 3º-A proposto ao art. 149 da LCP nº 214, de 2025, seja suprimido, para que a legislação esteja alinhada com os princípios da inclusão, justiça fiscal e proteção dos mais vulneráveis, de forma a assegurar que todas as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário aos benefícios tributários previstos na nova ordem constitucional, bem como para sanar o vício de técnica legislativa supracitado.



Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a correção dessa injustiça.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

